



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

RECURSO ELEITORAL Nº TRE/SC-RE-0600445-12.2020.6.24.0027

RECORRENTE: SÃO CHICO PODE MAIS (PL / PSC / PSD / PTB / PODE / PSDB / DEM) [SÃO FRANCISCO DO SUL];

RECORRIDO: GABRIEL DANIEL CONORATH

PROMOÇÃO

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

Inicialmente, quanto à aventada nulidade do processo por cerceamento de defesa, tem-se que a preliminar deve ser rechaçada, porquanto, da leitura da sentença, infere-se que o Juízo singular julgou antecipadamente a lide sob os seguintes fundamentos:

Na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 42 da Resolução nº 23.609/2019, passo ao julgamento antecipado do feito, por entender que é dispensável a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

E assim decidindo, foi ao encontro do entendimento consolidado o TSE, no sentido de que: “1. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa”, já que “2. É perfeitamente possível o julgamento antecipado quando presentes nos autos elementos suficientes, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura. Nos termos da jurisprudência do TSE, - o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo

	<p>GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC</p>	<p align="center">Email: presc@mpf.mp.br</p>
--	--	---

magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.8.2017)” (Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

No mérito, considerando-se que o recorrido, candidato ao cargo de prefeito no Município de São Francisco do Sul, foi exonerado do cargo de Secretário do Meio Ambiente de São Francisco do Sul em 8-6-2020, com efeitos retroativos a 4-6-2020, e na mesma data, em 8-6-2020, foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Licenciamento Ambiental, no qual permaneceu até 13-8-2020, ou seja, até 3 (três) meses antes do pleito.

Assim, e considerando-se que os recorrentes alegam que a alteração do cargo foi apenas uma forma de tentar burlar a legislação eleitoral, para que o recorrido pudesse se manter à frente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, colhendo vantagens eleitorais, e considerando-se que há provas de não se desincompatibilizou de fato do cargo de secretário anteriormente exercido (vide, nesse sentido, entrevista concedida pelo candidato em 5-6-2020 e outros), bem como que o último cargo ocupado pelo candidato, pode ser equiparado ao de secretário municipal, consoante entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral (vide nesse sentido o julgado no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012), deveria ter efetuado a respectiva desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos moldes do art. 1º, III, b, item 4, c/c art. 1º, IV, a, e art. 1º, VII, b, da LC 64/90.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja cassado o registro de candidatura do recorrido.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral

	GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC	Email: presc@mpf.mp.br
--	---	---